MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N° 18/2026

Processo Licitatório nº 004/2026
Pregão Eletrônico nº 001/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para organização da 10ª Festa do Tropeiro
Impugnante: E3 Estruturas Metálicas Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado por E3 Estruturas Metálicas Ltda., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual a empresa sustenta, em síntese: a) suposta inviabilidade de datas dos artistas indicados no Termo de Referência, juntando “prints” de conversas via aplicativo de mensagens para comprovar a indisponibilidade; b) discrepância de valores e alegada ofensa ao critério de julgamento pelo menor preço global (item 2.2 da impugnação); c) suposto cerceamento da ampla concorrência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegada inviabilidade de datas que comprometeria a competitividade

A impugnante sustenta que a maioria dos artistas indicados não possui disponibilidade nas datas previstas para o evento, juntando, para tanto, capturas de tela de supostas conversas mantidas por aplicativo de mensagens com pessoas que se identificariam como representantes artísticos.

Todavia, os documentos colacionados não se revelam aptos a comprovar, de forma minimamente segura e idônea, as alegações formuladas.

Isso porque: a) não constam os números de telefone vinculados aos contatos; b) não há comprovação de que os interlocutores sejam, de fato, representantes legais ou comerciais oficialmente constituídos pelos artistas mencionados; c) inexistem documentos formais (e-mails institucionais, cartas timbradas, declarações assinadas, contratos ou manifestações oficiais) que

confirmem a autenticidade das informações; d) não há qualquer certificação de integridade ou origem das conversas.

Tratam-se, portanto, de meras capturas de tela unilaterais, sem lastro probatório mínimo que permita afirmar a veracidade do conteúdo ou a legitimidade dos interlocutores.

Em sede de processo administrativo licitatório, especialmente quando se pretende sustentar alegação de direcionamento ou inviabilidade do objeto, é plausível que a Administração exija prova minimamente robusta, não sendo possível admitir, como suficiente, material desprovido de comprovação de autenticidade e legitimidade.

Assim, não há como acolher a alegação de inviabilidade com base exclusivamente nas provas apresentadas.

De todo modo, considerando que a festa organizada no ano anterior teve alteração no cronograma das apresentações posteriormente à realização do certame e em razão da necessidade de zelo permanente pela ampla competitividade e regularidade do procedimento licitatório, recomenda-se que a presente questão seja comunicada à Comissão Organizadora da Festa, para que, no âmbito técnico e de planejamento do evento, mantenha atenção quanto à efetiva disponibilidade das atrações e à adequada execução contratual, especialmente em razão da alteração do termo de referência, no item 3.1.2.

2. Do item 2.2 – Parcelamento do objeto e aspectos técnicos

No item 2.2 da impugnação, a empresa questiona aspectos relacionados à estrutura do objeto e à planilha de custos, vinculando a discussão à forma de composição e à eventual discrepância de valores.

Cumpre destacar que o Enunciado Técnico BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU dispõe que:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse contexto, a definição quanto ao parcelamento do objeto, à modelagem da contratação e à estruturação técnica do evento insere-se, primordialmente, no âmbito de discricionariedade técnica da autoridade requisitante.

Não se vislumbra, de plano, ilegalidade manifesta na opção administrativa adotada.

Assim, recomenda-se que o ponto suscitado no item 2.2 da impugnação seja encaminhado à autoridade requisitante, para que, caso entenda pertinente, reavalie ou reforce tecnicamente as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Esta Procuradoria, por se tratar de matéria eminentemente técnica e de conveniência administrativa, não adentrará no mérito da modelagem adotada, limitando-se a registrar que há justificativa formal apresentada pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se: 1) Pelo não acolhimento da alegação de inviabilidade das atrações com base exclusivamente nas capturas de tela juntadas, por ausência de legitimidade e comprovação idônea da origem das informações; 2) Pela recomendação de comunicação à Comissão Organizadora da Festa, para que mantenha atenção quanto à efetiva disponibilidade das atrações indicadas, no âmbito de sua atuação técnica; 3) Quanto ao item 2.2 da impugnação, pela remessa à autoridade requisitante, considerando tratar-se de matéria técnica relativa ao parcelamento/modelagem do objeto, já justificada no ETP e no Termo de Referência, nos termos do Enunciado Técnico BPC nº 07 da AGU.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

Monte Castelo, 26 de fevereiro de 2026.

THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942

Assinado de forma digital por THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942
Dados: 2026.02.26 13:52:31 -03'00'

Thaís Cristal Bressan
Procuradora Municipal
OAB/SC 73.139-A